



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 467-09.2016.6.02.0016

ACÓRDÃO N.º 12.454
(22.02.2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 467-09.2016.6.02.0016

RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B) –
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM IBATEGUARA/AL
ADVOGADO : Jamile Duarte Coêlho Vieira, OAB/AL nº 5.868.
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA/AL. VERIFICADAS IRREGULARIDADES EM PARECER TÉCNICO. OPINIÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA RECORRIDA ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO. OMISSÃO DE RECEITA. PEQUENO VALOR. LIMITE DE GASTO COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL. LIBERDADE PARTIDÁRIA NA CONDUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA, QUE NÃO COMPROMETE A HIGIEZ DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas do Partido Recorrente como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 22 de fevereiro de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 467-09.2016.6.02.0016

- RELATÓRIO.

O Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) em Ibategua/AL propõe o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura da Sentença atacada (fls. 31/36), o douto magistrado de primeiro grau, entendeu por desaprovar as Contas considerando configurada as seguintes irregularidades:

a) Omissão de receita, consistente na ausência de declaração de ingresso financeiro entregue pelo candidato Aurilio Andrade Amorim, no valor de R\$ 73,35, segundo o Parecer técnico de fls.17/19.

b) Extrapolação do limite de gastos com alimentação de pessoal.

As razões recursais foram apresentadas às fls. 37/43, alegando-se, em suma que a omissão da receita trata-se de sobra de campanha, contabilizada como “outros recursos” a ser devidamente registrado na prestação de contas anual de 2016 do PT do B. No que diz respeito ao gasto com alimentação de pessoal, o Partido alega aludida despesa se deveu ao necessário suporte que deu a seus colaboradores durante as eleições, no trabalho de fiscalização da votação, entre outras atribuições correlatas.

Em parecer ministerial (fls. 49/49-v), o MPE pugna pelo não provimento do Recurso, uma vez que o Art. 38, I, da RES. TSE nº 23.463/2015 estabelece o limite de 10% (dez por cento) de gastos com alimentação de pessoal, o que não foi respeitado pelo Prestador das Contas.

É o breve relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 467-09.2016.6.02.0016

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha do Partido Trabalhista do Brasil, atinente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não houve apresentação de defesa indireta, mediante o manejo de questões preliminares, razão pela qual, sem maiores delongas, passo à análise do mérito recursal.

Em análise do que consta dos autos, verifico que o estudo técnico de fls. 17/19 identificou o repasse, em 28/10/2016, de R\$ 73,35 (setenta e três reais e trinta e cinco centavos), para as contas partidárias realizada pelo Candidato Aurilio Andrade Amorim.

O Recorrente alega tratar-se de sobras de campanha e que esse ingresso financeiro será devidamente anotado nas contas partidárias anuais, referentes ao exercício de 2016.

A alegação do Partido apresenta-se coerente com a realidade dos autos, sobretudo considerando a data do depósito bancário, corroborando a alegação de sobras de campanha.

Ademais, trata-se de um recurso de valor inexpressivo, que não se apresenta proporcionalmente apto a justificar a desaprovação das contas.

No que diz respeito ao regime previsto pelo Art. 26, §1º, I, da Lei nº 9.504/97 e Art. 38, I, da RES. TSE nº 23.463/2015, entendo que referida limitação não implica na necessária rejeição das contas, acaso não corroborada por outros elementos que indiquem grave vício na relação entre captação de receitas e a realização de despesas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 467-09.2016.6.02.0016

De fato, no presente caso, não se percebe a captação ilícita de recursos ou realização de gastos vedados pela legislação.

O fato de que o Recorrente ter gastos com alimentação de pessoal no montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), quando seu limite de gastos dessa espécie era de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), não representa substancial desvio da finalidade prevista pela legislação de regência.

No meu sentir, é coerente com a autonomia e liberdade partidária a definição de objetivos de campanha bem definidos. No caso vertente, o Partido priorizou o cuidado com seus colaboradores durante a realização do pleito, provendo-os com alimentação mínima, em detrimento a outros atos de campanha.

A entendo que o referencial previsto pelo Art. 38, I, da RES. TSE nº 23.463/2015, representa um parâmetro que deve ser observado, contudo isso não se dá de modo absoluto e matemático, é preciso ter em vista a realidade da campanha e a presença de substancial lesividade ao bem jurídico tutelado.

O gasto com alimentação verificado nos autos, ainda que extrapolando em R\$ 200,00 (duzentos reais) o limite legal, não importa em grave violação ao que se busca preservar pela legislação eleitoral. Além de que a opção de campanha adotada pelo Partido coaduna-se com suas funções institucionais e sua autonomia e liberdade, constitucionalmente asseguradas, não podendo a legislação servir como elemento de excessiva limitação da liberdade de campanha do Partido.

Entendo, pois, tratar-se de irregularidade que não tem aptidão a ensejar a desaprovação das contas, mas apenas o apontamento de ressalvas.

Como se observa da leitura dos autos, não se noticia mais nenhuma outra irregularidade nas declarações das contas, além os vícios se apresentam de pequena gravidade.

Todos os ingressos de recursos são, à luz do que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 467-09.2016.6.02.0016

Ademais, não se documenta nos autos a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em consonância com a legislação de regência, salvo, por óbvio o que diz respeito ao aspecto formal do Art. 38, I, da RES. TSE nº 23.463/2015, sem contudo substancial ofensa ao conteúdo material da norma. Não se verifica desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriada.

Considero, ainda, a forma colaborativa com que o Recorrente atendeu às diligências determinadas por esta Justiça, fornecendo, sempre que instado, informações e documentos relacionados ao esclarecimento da economia de campanha.

Nesse contexto, entendo que as inconsistências descritas, muito embora constituam vícios devidamente apontados, não constituem elementos suficientemente gravosos, a ponto de ensejar a desaprovação das contas.

As declarações das contas são hígdas e confiáveis, não se percebendo dos autos elementos que as inquene de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha do Recorrente.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às contas de campanha do Recorrente senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face das inconsistências apontadas, vícios de menor monta que não comprometem a confiabilidade do quanto declarado.

Ante o exposto, considerando a inexistência de nenhuma outra irregularidade ou impropriedade, além de que as falhas identificadas não comprometem materialmente a regularidade das declarações, de modo a constituir uma mera impropriedade de caráter secundário, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe dar parcial provimento, reformando a sentença recorrida para julgar as contas campanha do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 467-09.2016.6.02.0016

Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) em Ibategua/AL,
referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS COM RESSALVA.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 467-09.2016.6.02.0016

Prot. 49.054/2016

ORIGEM: IBATEGUARA - AL

JULGADO EM: 22/02/2018 (SESSÃO Nº 14/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas do Partido Recorrente como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 12.454, de 22/2/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 467-09.2016.6.02.0016

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de fevereiro de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12454 foi conferido(a) na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 22/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 35, em 28/02/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 28/02/2018.

Luciano Apel